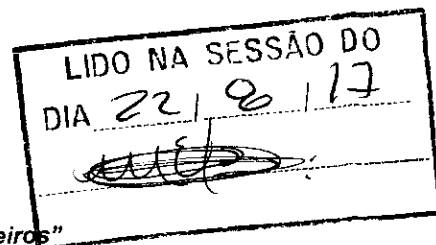




GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



22/8/17
Figueira

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 067 DE 18 DE AGOSTO DE 2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos do estado de Roraima com o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER*".

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o programa de regularização previdenciária em regime especial, que contempla o parcelamento e reparcelamento de contribuições previdenciárias, patronal e segurado, em situação eventual de inadimplência, dos órgãos pertencentes à Administração Pública Estadual, que possuam servidores como participantes do RPPS, nos termos da LC nº 054/2001, que "*Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Estadual de Roraima e dá outras providências*".

O programa de regularização previdenciária em regime especial tem por objetivo a reorganização financeira da Administração Pública Estadual após a crise das receitas públicas enfrentada pelo estado de Roraima desde o ano de 2015.

Desse modo, o parcelamento previdenciário permitirá a manutenção do Certificado de Regularidade previdenciária, expedido pelo Ministério da Previdência, requisito indispensável para a concessão de transferências voluntárias da União em favor do estado de Roraima.

Contudo, a presente proposta encontra fundamento nos termos dos Art. 5º e Art. 5º- A, da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017, que "*Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004*".

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de agosto de 2017.

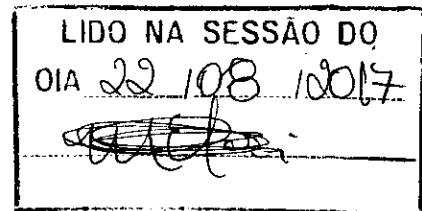
SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

18-08-2017 17:08 002117 14

12/12



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



02
Ferreira

PROJETO DE LEI Nº 091 DE 8 DE AGOSTO DE 2017

"Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos do estado de Roraima com o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER."

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Estado ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativo a competências até março de 2017, observado o disposto no Artigo 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/ IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/ IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/ IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

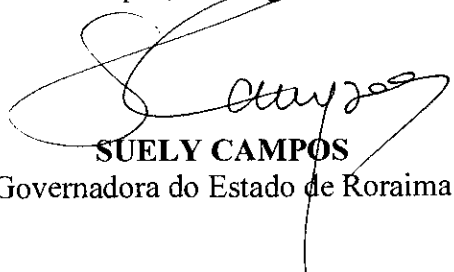
Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/ IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 18 de agosto de 2017.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima